

RELATORIA: DSL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 190/2018

OBJETO: ALTERAÇÃO DA LICENÇA OPERACIONAL Nº 114. REQUERIMENTO PARA IMPLANTAÇÃO DA LINHA CURITIBA/PR – CAMPINAS/SP COM SEÇÕES. EXPRESSO TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50501.104750/2018-14

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ.

PROPOSIÇÃO DSL: PELA IMPLANTAÇÃO DA LINHA CURITIBA/PR – CAMPINAS/SP COM SEÇÕES, ALTERANDO A LICENÇA OPERACIONAL Nº 114.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento da sociedade empresária EXPRESSO TRANSPORTE E TURISMO LTDA., inscrita no CNPJ sob o número 05.263.312/0001-01, no qual solicita a implantação da linha Curitiba/PR – Campinas/SP com as seções relacionadas abaixo, alterando, assim a Licença Operacional LOP nº 114:

DE:	PARA:
Curitiba/PR	São Paulo/SP
	Campinas/SP
	Jundiaí/SP

II – DOS FATOS

A sociedade empresária EXPRESSO TRANSPORTE E TURISMO LTDA., por intermédio da correspondência protocolada nesta Agência Reguladora em 16/05/2018, sob o nº 50501.104750/2018-14 (fls. 02-12), solicitou a implantação da linha Curitiba/PR – Campinas/SP com as seções: Curitiba/SP para São Paulo/SP, Campinas/SP e Jundiaí/SP.

O pleito foi remetido à Gerência de Transporte de Passageiros Autorizado – GETAU, vinculada à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que, por intermédio da Mensagem nº 539/2018/GETAU/SUPAS/ANTT, de 24/05/2018 (fls. 13-13v.) instou a empresa a apresentar documentação complementar para prosseguimento da análise do pleito. Em atendimento, a empresa protocolou o referido documento em 05/06/2018, sob o nº 50501.186273/2018-05 (fls. 14-20).

Após realizar a análise técnica, a SUPAS, por intermédio da Nota técnica nº 74/2018/GETAU/SUPAS, de 12/06/2018 (fls. 25-26), recomendou o deferimento do pleito. Assim, elaborou o Relatório à Diretoria, de 14/06/2018 (fls. 27-28v.), propondo a implantação da linha e das seções requeridas pela empresa.

Ato contínuo, aquela superintendência juntou aos autos a Nota Técnica Conjunta nº 1/2018/GEROT/GETAU/SUPAS (fls. 29-33), com os esclarecimentos acerca da forma como devem ser interpretadas as regras de implantação de linha e as de implantação de terminal adicional previstas na Resolução ANTT nº 5.285, de 09/02/2017. Juntou, ainda, a minuta de Deliberação (fl. 34) e encaminhou o presente processo à consideração da Diretoria Colegiada.

Aos 24 de julho de 2018, o presente processo administrativo foi distribuído à esta Diretoria DSL, nos termos do Despacho nº 1.753/2018 (fls. 39), oriundo da Secretaria-Geral - SEGER.

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Inicialmente, ressalta-se a competência desta ANTT para regular sobre a matéria, conforme o inciso IV, do art. 24; e o inciso VIII, do art. 26, ambos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviários e terrestres, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, a saber:

“Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)



IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

(...)

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

(...)

VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. ”

Dessa maneira, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, conforme estabelecido no inciso IV do Art. 24, ora mencionado, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770, de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, esta Agência Reguladora, por meio da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, regulamentou o Esquema Operacional de Serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Os artigos 14 e 15 da Resolução nº 5285, de 2017, que dispõe sobre a implantação e supressão de linha, estabelecem os critérios que devem ser observados em cada caso concreto, a saber:

“Da Implantação e Supressão de Linha

Art. 14. Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.

Art. 15. Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:

I - identificação da linha que se pretende implantar;

II - esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;

III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos;

IV - quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento; e

V - impactos na operação de mercados já existentes.

Parágrafo único. O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de implantação de serviço independente oriundo dos seccionamentos intermediários de uma

linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessários.

(...)"

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, a SUPAS verificou que os mercados objetos deste pedido foram autorizados à requerente por meio da Licença Operacional – LOP nº 114, atendendo ao disposto no art. 14.

Com relação aos dados e informações a serem apresentados, em atenção ao disposto no art. 15, da Resolução nº 5.285, de 2017, pelo o que consta nos autos, a empresa interessada encaminhou toda a documentação relacionada, isto é, identificação da linha, esquema operacional, quadro de horários, itinerários gráficos e quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento.

Assim, acompanhando os encaminhamentos da área técnica, esta Diretoria DSL entende por deferir o pedido, apresentado pela Expresso Transporte e Turismo Ltda., de implantação da linha Curitiba/PR – Campinas/SP com as seções requeridas.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas supracitadas, VOTO por deferir o pleito, apresentado pela EXPRESSO TRANSPORTE E TURISMO LTDA., de implantação da linha Curitiba/PR – Campinas/SP com as seções: Curitiba/SP para São Paulo/SP, Campinas/SP e Jundiaí/SP, alterando, assim, a Licença Operacional LOP nº 114, conforme modificações operacionais deferidas.

Brasília-DF, 24 de julho de 2018.



SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento.

Em, 24 de julho de 2018.

Ass: 

Wilma Virginia A. Ribeiro Assunção
Matrícula 1006863
Assessora
Diretoria Sérgio Lobo - DSL